



PROJETO DE LEI Nº 104 /2017

“Altera dispositivos da Lei n.º 1.777, de 26 de maio de 2000.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º A ementa, o *caput* do art. 1º e o art. 3º da Lei n.º 1.777, de 26 de maio de 2000, que “Autoriza o estacionamento de veículos de cliente em frente a padarias e farmácias instaladas no Município de Ipatinga, e dá outras providências.”, passam a vigor com a seguinte redação:

Ementa:

“Autoriza o estacionamento de veículos de cliente em frente a farmácias instaladas no Município de Ipatinga, e dá outras providências.”

“(…)

Art. 1º Fica autorizado o estacionamento gratuito de veículos de cliente em frente a farmácias durante o seu horário de funcionamento.

(…)

Art. 3º Ficam proibidos o estacionamento e a parada de veículo em frente às farmácias, a qualquer título, que não o previsto nesta Lei, salvo em dias e horários em que os estabelecimentos não estejam funcionando.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 11 de setembro de 2017.

Rita de Cássia Souza Carvalho

VEREADORA

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 12/09/17
SECRETARIA GERAL

A(s) Comissão (ões)
Legislação Urbana
me e Abordamento
Para Fins de Parecer
em: 12/09/17
Prazo para Parecer
Até: 18/09/17



JUSTIFICATIVA

A Administração Pública deve se atentar para os princípios norteadores das suas diversas atividades estatais. No *caput* do artigo 37 da Constituição da República estão disciplinados a maioria deles, por nós conhecidos como os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além desses princípios, outros com não menos importância, se encontram esparsos ao longo do texto constitucional, merecendo nosso destaque, o princípio da igualdade – artigo 5º, *caput*.

Portanto, qualquer ação estatal, antes de ser executada, precisa levar em consideração essas máximas constitucionais, sob o risco de se incorrer em crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

Pelo princípio da impessoalidade é vedado ao administrador público conceder um tratamento mais favorável a alguém próximo, sem motivo justo. Dessa forma, qualquer diferenciação no tratamento das pessoas, tidas como próximas ou não, deve estar lastreada em explicações íntegras. Esse princípio encontra-se ligado ao da igualdade, com o qual se afirma serem todos iguais perante a Lei. Nesse caso, tanto o administrador, quanto o juiz devem aplicar a Lei de maneira imparcial, sem favorecimento a um indivíduo ou a um setor.

Por certo, há situações em que uma diferenciação é necessária, e visa obter a igualdade material, justaposta no brocardo jurídico de que *"é preciso tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades"*.

Assim, nem toda diferença de tratamento implica em ofensa ao princípio da isonomia.

Quando uma Lei Municipal autoriza o estacionamento gratuito de veículos, por tempo determinado, em frente a farmácias, há que se perceber a busca pelas facilidades de acesso aos estabelecimentos que vendem medicamentos a pacientes clínicos, ou a seus representantes, visto que a manutenção vida humana deve prevalecer sobre qualquer outro interesse individual. Quem sofre de enfermidade, tem pressa de voltar ao equilíbrio, se isto lhe for possível.

No caso em questão, o Município busca atingir a uma finalidade legítima, que é conceder meios para que o cidadão possa tratar de sua saúde, sem procrastinação.

Nesse diapasão, o Município de Ipatinga editou a Lei nº 1.777, de 26 de maio de 2000, que dispõe sobre estacionamento gratuito em frente de farmácias e padarias. Contudo, há certos critérios estabelecidos nessa Lei que merecem uma análise mais detida:

O direito norte-americano emprega a ideia do "critério suspeito", quando a Lei em tela concede vaga não onerosa, por alguns minutos, para se adentrar numa padaria. Poder-se-ia questionar a diferença de tratamento dado para uma padaria e para um comércio qualquer, diga-se, açougue, feiras, lanchonetes, por exemplo.



No caso de uma padaria, não se vislumbra a necessidade premente acusada pelos usuários das farmácias, nem há razão para a diferenciação com outros tipos comerciais. Na verdade, o privilégio de estacionamento gratuito dado a padarias, em detrimento ao de outros estabelecimentos comerciais que se encontram nas mesmas condições de igualdade, deve-se findar, por dois motivos:

- primeiro, porque em regra, existem diversas padarias espalhadas pela cidade, de modo que os indivíduos podem frequentar, a seu critério, as unidades mais próximas às suas residências ou locais de trabalho, desnecessitando de estacionamentos privativos;
- segundo, porque hodiernamente, a padaria não fornece somente pão e produtos complementares, mas também servem café da manhã, até mesmo almoço e jantar, aumentando seu leque de atividades comerciais.

Assim, aquele que frequenta uma padaria poderia estacionar de maneira flagrantemente acima do tempo máximo de 10 (dez) minutos, a fim de usufruir calmamente de um serviço qualquer, atrapalhando, conseqüentemente, a rotatividade do estacionamento de uma via ou espaço público.

Ao contrário do que acontece em uma farmácia onde, a princípio e por questões de doença e/ou enfermidade, o interesse é o de permanecer no estacionamento o menor tempo possível, a essência dos serviços oferecidos pelas padarias não se afastaria daquela que foi posta a disposição por outros tipos comerciais não contemplados pela Lei nº 1.777/2000.

Cotidianamente, temos observado que muitas pessoas se aproveitam da *benesse* do estacionamento gratuito em frente às padarias com a intenção velada de percorrer outros estabelecimentos comerciais – algo que está diametralmente oposto à situação de urgência de atendimento concebida para uma farmácia.

Por outro lado, nosso Gabinete tem recebido vários representantes de outras atividades comerciais no afã de requisitar a igualdade de condições no tratamento de seus clientes que, em sua maior parte, têm de utilizar o estacionamento rotativo. Porém, a concessão de vagas de estacionamento gratuito ao longo de toda a nossa malha viária atual seria marcadamente inviável e inexequível.

Portanto, o presente Projeto de Lei objetiva adequar a norma não somente à realidade, como também aos princípios superiores da Administração Pública.

Por todo o exposto, submetemos a matéria à apreciação desta Egrégia Casa, contando com o acolhimento e o apoio dos seus ilustres Membros ao Projeto de Lei por ora apresentado.